CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — CONVOCAÇÃO MILITAR

— Interpretação do art. 220 do Decreto-lei n.º 1.187, de 4-4-39, e dos arts. 98 e 277 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.707-46

O Departamento Nacional do Café (D. N. C.) encaminhou ao O. A. S. P. o ofício n.º 46-5.259, confirmando o ofício anterior de n.º 46-4.603, no qual solicitara esclarecimentos sôbre a possibilidade de ser contado, em dôbro, o tempo durante o qual vários de seus empregados estiveram convocados para prestação do serviço militar.

COMENTÁRIO

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — CONVOCAÇÃO MILITAR

O decreto-lei n.º 1.187, de 4 de abril de 1939, determinava a contagem, para todos os efeitos, em cargo público civil, federal, estadual, ou municipal, do tempo de serviço no Exército ou na Marinha, prestado durante a paz, mandando contar em dôbro o tempo em operações de guerra.

A linguagem da lei não era suficientemente clara, e a oposição estabelecida no artigo entre "tempo de paz" e "tempo em operações

2. Ao formular a consulta, informa o D. N. C.:

a) que, na vigência do estado de guerra, alguns de seus empregados foram convocados para a prestação de serviço militar;

b) que, em vista disso, solicitaram a contagem, em dôbro, do tempo durante o qual permaneceram afastados, invocando, em seu favor, o disposto no art. 220 do Decreto-lei n.º 1.187, de 4-4-39;

c) que êsses empregados, enquanto convocados, tiveram assegurados tôdas as vantagens dos respectivos cargos, na forma da legislação vigente; e

d) que nenhum dêles prestou serviços fora do País, como integrante da Fôrça Expedicionária Brasileira, nem tampouco junto às Guarnições da Ilha de Fernando de Noronha.

---

de guerra" autorizava a interpretação de que a segunda hipótese se referia, apenas, ao tempo durante o qual o país estêve em "estado de guerra".

Aliás, posteriormente, o decreto-lei n.º 1.622, de 22 de setembro de 1939, alterando o art. 26 do decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938 — referente ao tempo de serviço dos militares —, deu ao dispositivo redação mais segura, referindo-se a "tempo de serviço em campanha", e definindo expressamente o têrmo: "o tempo de serviço em campanha será contado pelo dôbro para efeito de inatividade, entendendo-se como tal aquêle em que fôr abonado o têrço de campanha e o militar estiver em operações de guerra, com deslocamento da sede de seu corpo ou unidade, ou aquêle que assim fôr expressamente considerado pelo Govêrno."

Logo em seguida, todavia, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, sem atentar à imperfeição assinalada e corrigida, reproduziu o dispositivo:

> Art. 198: Na contagem do tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:
>
> *a*) .....
>
> *b*) o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas fôrças auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra."

A questão, assim, foi infelizmente reaberta.

Entendeu o D. A. S. P., no parecer *supra*, que os servidores convocados no período da última guerra não podem invocar os benefícios resultantes do disposto no citado artigo se não se ausenta-

3. De início, cumpre esclarecer que o primeiro ofício, dirigido ao D. A. S. P. em 7-8-46, pelo O. N. C., deve ter-se extraviado, uma vez que nada consta a respeito do mesmo.

4. Isto pôsto, a D. P., tendo examinado o assunto verificou:

a) que o art. 220 do Decreto-lei número 1.187, de 4-4-39, invocado pelos servidores do D. N. C., está assim redigido: "O tempo de serviço no Exército e na Marinha de Guerra, ativo, prestado durante o tempo de paz, será contado para todos os efeitos em cargo civil, federal, estadual, ou municipal, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra";

---

ram do país, como integrantes da F. E. B., nem serviram na Marinha ou Aeronáutica, em atividades de escolta ou patrulhamento.

O critério, embora possa eventualmente satisfazer, no momento, é absolutamente empírico e não alcança tôda a extensão do problema.

Alega o D. A. S. P., justificando a solução adotada, que o motivo determinante do dispositivo legal é o perigo de vida decorrente das operações de guerra.

Isso, entretanto, não simplifica o problema, pois obrigaria o exame de cada situação pessoal. Chegaríamos então ao absurdo de admitir que as operações teriam de ser verificadas em cada hipótese e em cada momento, só se configurando a situação prevista, quando e enquanto o servidor estivesse manejando armas, no fragor da batalha.

À luz dêsse critério, portanto, nem mesmo todos os participantes da FEB, quiçá, seriam beneficiados pelo dispositivo.

Acresce considerar que não se pode fixar com o desejado rigor o conceito de "operações de guerra". Muito amplo é o têrmo e nada pacífico o que se deva entender por "guerra".

Pode haver batalhas, diz A. E. Indmarsch, efusão de sangue, bombardeamentos, etc., sem qualquer guerra, no sentido técnico do têrmo (*Force in peace,* Cambridge, Mass. 1939). Por outro lado, pode o país estar de fato em guerra, em tôda a extensão do têrmo, sem que as batalhas se deflagrem (*La Guerra;* Goergio Balladare Pallieri, Padova, 1935, pág. 12).

b) que, no tocante aos servidores públicos, o art. 98 do Estatuto dos Funcionários prescreve : "Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente : *a*)..... *b*) o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas fôrças auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra";

c) que o art. 277 do mesmo Estatuto dispõe, *verbis* : "Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte do item *b*, do art. 98, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dôbro";

Discutindo exatamente a amplitude do têrmo, embora tratando de outro assunto, diz Laferrière, numa lição que nos aproveita :

"Le combat est l'incident le plus saillant de la guerre, mais il n'est pas la guerre, toute entière ; laissons de côté les actes purement préparatoires qui ne sont pas encore l'action, mais retenons l'action pendant toute sa periode militaire et stratégique. Cette periode d'action, qui n'est pas encore le combat, mais que est certainement la guerre, qui n'est pas l'assaut, mais qui est certainement la siège, comprend nécessairement des manoeuvres, des campements, des choix de positions sur le front de l'armée assiégeante, des dispositions de prévoyance sur ses derrières : réserves, parcs d'artillerie, ambulances, etc. Ce sont là des parties d'un même tout. (Juridiction administrative, Paris, 1896, *t. II, p.* 517.

No mesmo sentido é a definição de operações de guerra que colhemos no *Nouveau Dictionnaire Militaire* de A. T. Gaigne : *"Dans ce terme, on comprend les projets, les plans, les décisions, la résolution, le secret, la célérité, la marche, le campement, l'attaque, la défense, las combats, la retraite, etc., etc."*

Ora, se é assim tão ampla a inteligência da expressão adotada pelo legislador, não é possível encerrá-la, como quer o D. A. S. P., dentro de um critério transitório e empírico.

Se o funcionário foi convocado, em tempo de guerra, e incluído entre tropas combatentes, sujeitas a regime de guerra, não há por que discutir se houve ou não deslocamento. Não é mais possível distinguir tropas em combate de tropas fora de combate quando a guerra total já não permite, sequer, muitas vêzes, distinção entre beligerantes e não beligerantes, militares e civis.

Se outro era o objetivo do legislador, não ficou claro na lei.

ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO

d) que a contagem, em dôbro, do tempo de serviço prestado em operações de guerra visa compensar de algum modo os sacrifícios feitos e os riscos de vida sofridos, no cumprimento dos deveres assumidos para com a Pátria;

e) que tanto estiveram em operações de guerra o militar combatente, como o médico e o enfermeiro que, no hospital em zona de guerra, prestaram seus serviços profissionais aos feridos na luta;

f) que igualmente tomou parte em operações de guerra todo aquêle que prestou serviços na Marinha ou na Aeronáutica, em missões de patrulhamento ou de escolta;

g) que, segundo consta do processo, nenhum dos servidores do D. N. C. se ausentou do País, como integrante da F. E. B., nem serviu junto às Guarnições da ilha de Fernando de Noronha;

h) que, assim, não há como atender-lhes a pretensão, ou seja — a contagem em dôbro, do tempo durante o qual estiveram convocados.

5. Com êste parecer, a D. P. sugere a restituição do processo ao D. N. C.

D. P. em 11 de novembro de 1946. — *José Machado de Faria*, Diretor de Divisão.

Proceda-se de acôrdo com o sugerido. — Em 11-11-46. — *Abílio Mindelo Baltar*, Diretor Geral.